

Notas sobre a relação entre Assessoria Jurídica Popular e Marxismo ou: é possível trabalhar com o direito sob uma perspectiva marxista?

Notes on the relation between alternative legal services and marxism or: is it possible to work with alternative legal services under a marxist point of view?

Thiago Arruda Queiroz Lima¹

Resumo: Neste trabalho, abordamos a relação entre assessoria jurídica popular e marxismo, discutindo a compatibilidade do marxismo com a práxis jurídica crítica. Em relação às técnicas de pesquisa, recorreremos à análise bibliográfica, em especial no campo da teoria marxista, incluindo-se a crítica marxista do direito. Primeiramente, situamos metodologicamente o problema, buscando desfazer incompreensões acerca da relação entre o abstrato e o concreto sob o método dialético. Em seguida, trazemos posições diversas no campo do marxismo sobre a atuação política no terreno do Estado e também sobre uma atuação jurídica numa perspectiva crítica. A conclusão que apresentamos é de que não há incompatibilidade entre marxismo e AJP, pois a forma de articular o abstrato e o concreto

¹ Docente vinculado ao Departamento de Agrotecnologia e Ciências Sociais da Universidade Federal Rural do Semi-Árido. Mestre em Ciências Jurídicas (Concentração em Direitos Humanos - UFPB). Graduado em Direito (UFC). Trabalha principalmente os seguintes temas: Direitos Humanos; Direito e Marxismo; Teoria do Direito; Sociologia Jurídica; Movimentos Sociais; Assessoria Jurídica Popular.

possibilitada pela teoria marxista permite a articulação de uma postura radicalmente crítica à legalidade com o recurso tático ao direito, sempre orientada por uma análise concreta da situação concreta.

Palavras-Chave: Assessoria jurídica popular; Direito; Marxismo.

Abstract: *In this paper, we discuss the relation between alternative legal services and marxism, considering the theme of the compatibility between both. As research techniques, we resort to bibliographical analysis, especially among marxist theory, including marxist critical theory of law. First, we build a metodological approach, facing the main misunderstandings about the relation between abstract and concrete under the dialectical method. Then, we expose different points of view among marxist theory about political activism in the state field and about legal services based on a critical positioning. We conclude that there is no incompatibility between marxism and alternative legal services, because the articulation between abstract and concrete developed by the marxist theory allows the association between a radically critical point of view about legality and a tactical use of law, always sustained on a concrete analysis of concrete situations.*

Keywords: *Alternative legal services; Law; Marxism.*

INTRODUÇÃO

Não são poucas as reflexões acadêmicas que se referem ao trabalho com o direito sob uma perspectiva crítica como uma espécie de superação do marxismo ou, ainda, do “marxismo ortodoxo”²³. Além

2 A título de exemplo, Germán Burgos, importante pesquisador ligado ao Instituto Latinoamericano para uma Sociedade e um Derecho Alternativos (ILSA), o qual afirma que “a nível Del accionar jurídico se iniciaron los primeros replanteamientos ante la posición mecanicista del derecho promovida por el marxismo y se notó el influjo de um análisis sócio jurídico e interdisciplinario de la normatividad (...)” (BURGOS, 1996, p. 11). Esse tipo de afirmação, lançada de forma descontextualizada, corrobora com uma suposta negação genérica do direito pela teoria marxista como um todo.

3 Para LUKÁCS (1974, p. 15 e SS.), o marxismo comporta a ortodoxia no que se refere ao seu método – e apenas no que se refere a ele. A utilização indiscriminada do adjetivo

disso, não é incomum, mesmo entre assessores jurídicos populares, o ponto de vista segundo o qual o marxismo seria uma “doutrina arcaica” ou algo que o valha, impossível de ser harmonizada com a prática jurídica. Nosso objetivo neste trabalho é buscar responder à seguinte questão: o marxismo é incompatível com o trabalho jurídico crítico?

É verdade que, no fundo, seria necessária uma segunda pergunta, que aprofunda o problema: o marxismo não seria *necessário* a uma práxis jurídica crítica? No entanto, este trabalho estará detido sobretudo no problema colocado pela primeira pergunta, pelos limites intrínsecos à sua forma de artigo, bem como pelo fato de que, em nosso entendimento, é nessa pergunta que se discutem as condições teóricas para uma aproximação entre a assessoria jurídica popular e o marxismo⁴. Em relação à segunda pergunta, do nosso ponto de vista, o marxismo pode apontar para a reformulação de uma série de problemas que as organizações de AJP, hoje, estão a enfrentar – algumas organizações mais, outras menos – mas não passa pelo eixo central deste trabalho demonstrar/sustentar esse argumento.

É importante ainda observar preliminarmente outras duas questões. Primeiramente, queremos destacar que falar na compatibilidade ou mesmo na importância do marxismo para o desenvolvimento da assessoria jurídica popular não se confunde com uma defesa sectária do marxismo perante outros pontos de vista teóricos. Isso porque temos clareza de que o trabalho com o direito junto a movimentos sociais e

“ortodoxo” como recurso de crítica ao marxismo pressupõe certa ignorância em relação a apontamentos como esse. Do nosso ponto de vista, mais adequado seria qualificar como “dogmáticas” as análises que se utilizam de referenciais marxianos/marxistas de maneira grosseira – baseadas no argumento de autoridade e construídas de maneira doutrinária, não dialética.

4 Por uma simplificação, falamos em algo como “o marxismo”, mas sempre que necessário daremos desdobramento a questões ligadas ao fato de que não há um marxismo, um bloco monolítico de reflexões e pesquisas sobre o ser social. O que há, como afirma NETTO, são “marxismos”, tamanha a diversidade de perspectivas desenvolvidas a partir de distintas linhas interpretativas da obra de Marx: “Enfim, sustento que não existe algo como “o marxismo”; defendo a tese de que há *marxismos*, vertentes diferenciadas e alternativas de uma já larga tradição teórico-política. A hipótese de um marxismo único, puro e imaculado remete mais à mitologia política e ideológica do que à crítica racional” (NETTO, 2006, pp. 08-09).

setores populares em geral guarda grande amplitude dentro dos espectros teórico e político e baseia-se, da mesma forma, numa ampla unidade de esforços de profissionais do direito para responder às demandas desses segmentos sociais.

Em segundo lugar, destacamos (e voltaremos a esse ponto adiante) que, ao lado das investigações mais abstratas, ligadas a relação entre o direito e a crítica da economia política, é preciso que se trave o debate sobre *o que fazer com o direito* na sociedade burguesa. Parece-nos que essa questão ainda é precariamente tematizada, apesar de que alcançar esse nível de concretude seria algo particularmente caro a uma perspectiva marxista. Afinal, não é de hoje que *o que fazer*, articular o abstrato ao concreto, apresenta-se como o problema central da práxis para o marxismo.

1. O MARXISMO E SUA INCOMPATIBILIDADE (OU SUA COMPATIBILIDADE) COM A PRÁXIS JURÍDICA CRÍTICA

É claro que, sob o marxismo, o direito é criticado de forma radical. A própria forma jurídica é submetida à crítica. Não é possível entender o direito senão como um aspecto social derivado: da lógica da produção material e dos enfrentamentos produzidos na sociedade civil. Aqui, trata-se de uma questão de método. A ruptura produzida pelo materialismo histórico em relação ao idealismo considera não mais o Estado e seu ordenamento jurídico como ente autônomo, capaz de determinar – fundar – a sociedade civil; ao contrário, o Estado (ou o momento político-jurídico) são fundados pela sociedade civil e por sua dinâmica historicamente criativa⁵.

5 Sobre isso, ver, por ex., ENGELS (2012, pp. 18-19): “visto que o desenvolvimento pleno do intercâmbio de mercadorias em escala social – isto é, por meio da concessão de incentivos e créditos – engendra complicadas relações contratuais recíprocas e exige regras universalmente válidas, que só poderiam ser estabelecidas pela comunidade – normas jurídicas estabelecidas pelo Estado -, imaginou-se que tais normas não proviessem dos fatos econômicos, mas dos decretos formais do Estado”.

A forma jurídica é, assim, deseternizada, autorizando-se a reflexão sobre a finitude do direito como modo de regulação social. Compreende-se que a norma não regula a vida social, mas a vida social regula a norma, inclusive em relação à sua eficácia. Na esteira do próprio Marx, ao falar na superação do horizonte limitado do direito burguês; de Stutchka, que trata o direito como sistema fundado na dominação de classe; ou de Pachukanis, que concebe a forma jurídica articulada radicalmente à forma mercadoria, aponta-se, mesmo que sob modos distintos, para a extinção do direito numa sociedade sem classes⁶.

Já aqui, surgem alguns problemas que merecem ser tratados com maior cuidado. Se Marx, Stutchka ou Pachukanis falam em abolição da forma jurídica, como seria possível realizar algo como a assessoria jurídica popular numa perspectiva marxista? Como, portanto, seria possível trabalhar com o direito defendendo sua extinção? Tais questionamentos, apesar de triviais, merecem atenção, uma vez que são reproduzidos, de forma explícita ou não, por juristas que atuam nas mais diversas frentes, por cientistas sociais e até mesmo por muitos dos próprios assessores jurídicos populares. Ao mesmo tempo, responder a essa questão nos oferece um ponto de partida para a abordagem, que deve ser iniciada, então, necessariamente, por uma discussão metodológica.

A teoria marxista não consiste, como outras correntes teóricas, em uma mera justificação da ação política. Não se trata de, no plano teórico, portanto, forjar um discurso capaz de justificar determinado tipo de estratégia política. Ao contrário, trata-se, no marxismo, precisamente de articular o abstrato ao concreto – dialeticamente e não de maneira lógico-formal. Como afirma José Paulo Netto⁷, a elaboração política (que também é teoria, embora num plano mais concreto) exige do sujeito que considere determinações muito mais concretas – é preciso avaliar a correlação de forças, a consciência e as representações dos sujeitos em disputa, entre outros fatores. Um conjunto diferente de de-

6 Ver Pachukanis (1988) e Stutchka (1988).

7 Em seu curso sobre o método em Marx, disponível em http://www.youtube.com/watch?v=tTHp53Uv_8g.

terminações incidirá sobre aquela elaboração. Desse modo, afirmar que a forma jurídica pode (e deve) ser abolida, num plano teórico ainda bastante abstrato, não implica em renunciar o recurso tático ao campo jurídico (em uma elaboração teórica mais concreta). E não é apenas aqui que essa premissa se verifica na relação entre a teoria e a prática política marxista. Ela é bastante clara no próprio debate acerca da transição socialista. Mesmo golpeado frontalmente o poder político burguês, os trabalhadores teriam de recorrer ao poder de Estado (e ao próprio direito) até que se façam presentes condições históricas para suprimi-lo. Não se trata de uma cisão entre teoria e prática, ao contrário: trata-se, precisamente, de articulá-las dialeticamente.

Dessa maneira, a elaboração política (que é também teoria) sempre concreta e a elaboração teórica abstrata encontram-se em planos distintos, lidam com conjuntos distintos de determinações, mas devem manter-se sob uma unidade dialética. A coerência que se busca com esse tipo de reflexão não é puramente lógico-formal, mas histórico-social. A *prática como critério da verdade*, elaboração clássica do pensamento marxista, aparece como uma máxima ainda mais potente no plano da política. O fazer político, como pôr teleológico⁸ sobre o comportamento de outros sujeitos, é sempre complexo, calcado, em maior ou menor medida, na contingência e numa projeção em relação à articulação entre a ação política e o terreno sócio-histórico em que essa ação é realizada. Os inúmeros efeitos da ação política são sempre, em última instância, desconhecidos, exatamente porque a elaboração política lida necessariamente com o ser social no seu nível mais concreto e complexo, mais rico em determinações. Se, de um lado, no plano abstrato, o pensamento busca isolar ao máximo o objeto (mesmo que tal isolamento sempre seja parcial, limitado) para melhor analisá-lo, no plano do fazer político (que é necessariamente o plano do concreto), será necessário não apenas compreender o objeto no seu maior nível de complexidade, mas também *criar* uma forma de relacionar-se com ele a fim de produzir determinado resultado desejado. Este nível de complexidade exigido da análise política, longe de dispensar a formu-

8 Sobre a ideia de pôr teleológico, pensada a partir do trabalho por Lukács, ver Lukács (2010).

lação teórica, torna-a ainda mais importante para que se produzam os efeitos imaginados.

Nas palavras de Carlos Nelson Coutinho, estaríamos tratando aqui, em termos de método dialético, da relação entre abstrato e concreto no plano gnosiológico. Para o autor, esse plano refere-se “al mayor o menor nivel de abstracción conceptual en el cual el investigador se sitúa para analizar su objeto” (COUTINHO, 2011, p. 14). Coutinho tratará ainda do que chama de plano histórico-ontológico da relação entre o abstrato e o concreto, que diz respeito “al mayor o menor grado de complejización (de concretización) de la propia realidad objetiva que se pone delante del investigador” (COUTINHO, 2011, p. 15)⁹.

Dessa forma, a afirmação, abstrata, de que a forma jurídica se liga à forma mercadoria (tese pachukaniana) ou aos interesses de uma clas-

9 Para facilitar a compreensão do leitor sobre o tema, transcrevemos nesta nota a continuação da passagem citada: “Ejemplificando: deliberadamente un investigador marxista puede situarse en el nivel abstracto constituido por el “modo de producción” y derivar de él no solo la teoría del Estado (definido abstractamente como el aparato de dominación de la clase económicamente dominante), sino la propia estructura de clases (indicada como una oposición bipolar abstracta entre las dos clases fundamentales del modo de producción en pauta). Creo que ningún marxista negaría el hecho de que ese abordaje abstracto y preliminar, situado en el nivel de las leyes más generales del modo de producción, es un momento necesario de la investigación histórico-materialista del Estado; pero no todos reconocen que es insuficiente para la aprehensión de las múltiples determinaciones que caracterizan el fenómeno estatal en sus manifestaciones concretas. Podríamos recordar que cuando esa insuficiencia no es reconocida –es decir, cuando los resultados de la deducción abstracta son proyectados sin mediaciones, en niveles más concretos de la realidad social-, el momento parcial, aún necesario, se coagula en fetiche y conduce a la deformación y al error. Bastaría aquí mencionar, como ejemplo de este error metodológico (de catastróficas consecuencias políticas), la posición asumida por la Internacional Comunista entre 1929 y 1935, cuando la hipóstasis de la definición abstracta del Estado -“todo Estado es una dictadura de clase”- llevó a la completa anulación de las diferencias concretas entre Estados fascistas y Estados liberal-democráticos. En el plano gnoseológico, la “ampliación” del concepto de Estado consiste, así, en articular dialécticamente los momentos abstractos obtenidos en el análisis del modo de producción con las determinaciones más concretas que resultan del examen de la formación económico-social como nivel más complejo de la totalidad societaria. La elección de este punto de vista más concreto de abordaje implica la introducción de nuevas determinaciones, no solo en la esfera económica (articulación jerarquizada de diferentes modos de producción) y social (complejización de la estructura y de los conflictos de clase), sino también en la esfera de lo político (nuevas características del fenómeno estatal y mayor especificación de su papel en la reproducción global de las relaciones de producción)” (COUTINHO, 2011, pp. 14-15) .

se dominante (tese stuthckaniana), ambas apontando para a extinção do direito como modo de regulação social, não comprometem, por si ou automaticamente, o trabalho com o direito numa perspectiva crítica, no plano do concreto. O concreto não é pura dedução lógico-formal do abstrato, mas um plano de análise distinto. As determinações consideradas são distintas em cada caso, como se viu: é uma análise concreta da disputa pelo poder na sociedade burguesa que permitirá refletir sobre os caminhos a serem percorridos, inclusive no fazer jurídico, para a superação da sociabilidade do capital e do próprio direito. Essa “síntese de múltiplas determinações” acerca do que fazer com o direito, no marxismo, de modo geral, como veremos, não tem conduzido a uma negação da disputa de poder através do direito, assim como, de forma análoga, a ideia de fenecimento do Estado não tem conduzido a uma negação da disputa institucional pelo marxismo.

Na verdade, o questionamento que aqui tentamos responder tem relação com a profunda ignorância de grande parte críticos do marxismo acerca da obra de Marx. É claro que a teoria marxista considera a própria política a partir de premissas materialistas. Considerar a teoria em seu mais amplo nível de abstração como aquilo que deve ser aplicado na política sem mediações, sem examinar o concreto em sua complexidade, ignorando um conjunto de determinações que se põem nesse plano, é realizar uma profunda disjunção metodológica, ou seja, é analisar, de um ponto de vista estranho ao marxismo (no caso, do ponto de vista do formalismo), a própria teoria marxista, sob o intuito de apontar seus erros – e é claro que, sob esse expediente, inúmeros “erros” serão encontrados. Ao mesmo tempo, a teoria deve preocupar-se não apenas com o objeto em suas determinações mais abstratas, mas também deve buscar suas determinações em termos concretos – por isso, a elaboração política é também elaboração teórica. Existem níveis de aproximação, de concretização da análise diferentes: uma obra como “O Capital” não se confunde com um estudo sobre o desenvolvimento da sociedade brasileira ou com o pensamento voltado à elaboração de um panfleto dirigido a uma ação política imediata em uma determinada região do país. O nível de concretização da análise, aqui, é crescente, e as determinações

consideradas não são, como visto, as mesmas. E, no terceiro caso (quanto ao exemplo do panfleto), além de a formulação teórica ter de enfrentar o conjunto mais complexo de determinações para compreender o contexto em que se dará a ação, ela ainda passará pela *criação* de uma determinada forma de interagir com a realidade analisada, com vistas a produzir determinado resultado.

É a isso que Lukács se refere ao tecer comentários sobre o pensamento de Lenin e sobre a relação entre decisões políticas e imaginação teórica – no caso, ao tratar de sua teoria do imperialismo:

Mas a superioridade de Lenin nesse ponto não pode ser esgotada com bordões do tipo “genialidade política” ou aguçado olhar prático” etc. Trata-se antes de uma superioridade puramente teórica na avaliação do processo geral. Não há uma única decisão prática em sua vida que não tenha sido consequência material e lógica de sua imaginação teórica. E que a máxima fundamental dessa imaginação seja a exigência da análise concreta só desloca a questão para o terreno prático da *realpolitik* aos olhos daqueles que não pensam dialeticamente. Para os marxistas, a análise concreta da situação concreta não constitui nenhuma oposição à teoria “pura”, mas ao contrário, o ponto culminante da autêntica teoria, o ponto em que a teoria é verdadeiramente realizada e, por essa razão, transforma-se em práxis. (LUKÁCS, 2012, p. 62)

Lukács, assim, aponta elementos que nos são fundamentais para refletir sobre a atitude prática em relação ao direito. Primeiro, indica, como já havíamos pontuado acima neste artigo, que não há ruptura entre o concreto e o abstrato: a elaboração sempre muito concreta da política deve manter-se em unidade dialética com as sínteses mais abstratas e, mais do que isso, constitui a realização plena e autêntica da teoria. Segundo, que, neste sentido, a análise concreta da situação concreta *é também teoria*; e aqui, gostaríamos de dizer mais: a formulação da decisão (tática ou estratégica) tomada em termos de ação política passa, assim, também a ser um problema teórico, passa a *ser teoria*.

Além disso, a máxima leniniana de que o marxismo consiste na análise concreta de uma situação concreta (que, como vimos, não dispensa a abstração) tem um caráter radicalmente antidogmático, que se aplica a qualquer nível de abstração do pensamento. Aponta cabalmente que não há verdade prévia ao processo de reflexão e investigação, assim como afirma a unidade dialética entre o abstrato e o concreto em detrimento da transposição lógico-formal do abstrato ao concreto, bem como em contraponto ao *impressionismo* perante a observação empírica. Aplicada à elaboração do fazer político (tático ou estratégico), reforça-se que não há fórmula da qual se possa deduzir tal elaboração, exigindo-se um cuidadoso trabalho teórico para que a ação política se adeque ao máximo à realidade em que terá lugar. A aplicação dessa máxima por Lenin fica clara, por exemplo, no trecho abaixo, que também nos serve para tematizar a questão da legalidade e da disputa política no terreno estatal:

Esse boicote dos bolcheviques ao “parlamento” em 1905, enriqueceu o proletariado revolucionário com uma experiência política extraordinariamente preciosa, mostrando que na combinação das formas de luta – legais e ilegais, parlamentares e extraparlamentares – às vezes é conveniente, e até obrigatório, saber renunciar às formas parlamentares. Mas transpor cegamente, por simples imitação, sem espírito crítico, essa experiência a outras condições, a outra situação é o maior dos erros. (LENIN, 2004, pp. 41-42).

Dito isso sobre o problema metodológico, cabe observar ainda que há uma comum confusão entre anarquismo e marxismo. O pensamento anarquista traz, sem dúvidas, importantes contribuições a diversos temas ligados ao capitalismo e à sua superação. Reconhecemos isso, mas aqui faremos algumas observações críticas que dizem respeito ao problema da disputa política no terreno estatal, com o objetivo de esclarecer a própria relação entre marxismo e assessoria jurídica popular.

A negação apriorística da ação política no terreno do Estado é muito mais próxima do ponto de vista histórico do anarquismo do que do

marxismo (isso é mesmo uma obviedade para todos que conhecem a história do movimento socialista e comunista). Tal negação, como parte fundamental de uma concepção estratégica, funciona como um reforço do fetiche estatista, idealista: o Estado é negado de antemão, pois ele constituiria o motor da vida social. O problema está na política hipostasiada, na consideração da autoridade por si. Dessa forma, ignora-se que o Estado consiste num aspecto derivado da sociedade civil, por ela determinado, no qual se expressam também as sínteses da luta de classes. A negação da estratégia eleitoral, por exemplo, de modo a excluir completamente sua combinação (ainda que subordinada) ao processo de organização e luta dos trabalhadores, termina por assumir uma caracterização supra-histórica e apolítica¹⁰. Não é, sequer, que o Estado, na sociedade produtora de mercadorias, seja concebido como um campo fechado, determinado automaticamente pelas classes dominantes (o que já seria um erro); o Estado seria tomado como o *inimigo em si* (ver citação de Engels que trazemos abaixo para uma melhor compreensão) – o que pode ser bastante útil ao inimigo efetivo, as classes proprietárias. Na sociedade burguesa, as classes proprietárias *tendem* a ter amplo domínio sobre o aparelho estatal. No entanto, inferir dessa premissa que se deve abandonar o terreno político-jurídico à burguesia é um erro, uma falta com a complexidade exigida do pensamento voltado à transformação desta sociabilidade¹¹. O comunismo não é um ponto de chegada simplesmente, tampouco se põe por uma via extraterrena, mas consiste no movimento efetivo de superação do capital, a partir das condições postas pela sociedade do capital:

10 É de Gramsci a indicação de que o sectarismo significa apoliticismo é “o individualismo é apenas apoliticismo animalesco, o sectarismo é “apoliticismo”. Efetivamente, se se observar bem, o sectarismo é uma forma de “clientela” pessoal em que está ausente o espírito de partido (...)” (GRAMSCI, 1988, p. 21).

11 Sobre a disputa do Estado e a ideia de Estado ampliado em Gramsci, ver a interessante síntese de Coutinho (2011, pp. 13 e ss.), ao tematizar a concepção de Estado no marxismo relacionando-a com o problema da hegemonia, da dualidade de poderes e das concepções de revolução.

“o comunismo não é para nós um estado de coisas [Zustand] que deve ser instaurado, um Ideal para o qual a realidade deverá se direcionar. Chamamos de comunismo o movimento real que supera o estado de coisas atual. As condições desse movimento [devem ser julgadas segundo a própria realidade efetiva.] resultam dos pressupostos atualmente existentes.” (MARX, 2007, p. 38).

O significado dessa constatação é que nem o boicote apriorístico ao Estado nem a negação apriorística de um boicote conjuntural ao Estado devem ser tomados como “dados”. É necessário examinar concretamente as condições para que a luta extrainstitucional (que sempre deve fazer-se presente, no plano da organização autônoma dos trabalhadores) seja combinada (ou não) à luta institucional. O movimento anarquista comumente se depara com situações em que o movimento da luta de classes lhes exige a disputa do Estado ou a articulação com agentes estatais, o que costuma gerar ora uma fratura aberta com o antiestatismo ora uma renúncia à ocupação de espaços políticos relevantes. Sobre o anarquismo, nesse mesmo sentido, ver o comentário de Engels:

B[akúnine] tem uma teoria à parte, uma mixórdia de proudhonismo e de comunismo, em que, primeiramente, o principal é que não considera como mal principal a eliminar o capital, i. e., a oposição de classe entre capitalistas e operários assalariados surgida através do desenvolvimento histórico, mas o Estado. Enquanto a grande massa dos operários sociais-democratas partilha conosco a opinião de que o poder de Estado nada mais é do que a organização que as classes dominantes — proprietários fundiários e capitalistas — adotaram para proteger os seus privilégios sociais, Bakúnine afirma que foi o Estado que criou o capital, que o capitalista apenas tem o seu capital graças ao Estado. Assim, como o Estado é o mal principal, seria necessário abolir, antes de mais, o Estado e então o capital iria por si próprio para o diabo; ao passo que nós, inversamente, dizemos: aboli o capital, a apropriação do conjunto dos meios de produção nas mãos de uns poucos, e o Estado cairá por si próprio. A diferença é essencial: a abolição do Estado sem um revolu-

cionamento social prévio é um contra-senso — a abolição do capital é precisamente o revolucionamento social e implica uma alteração do conjunto do modo de produção. Como, porém, o Estado é para Bak[únine] o mal fundamental, não é permitido fazer nada que possa manter o Estado em vida, i. e., de qualquer Estado, república, monarquia ou qualquer outro. Daí, portanto, abstenção completa de toda a política. Praticar um acto político, mas especialmente participar numa eleição, seria uma traição ao princípio. Deve fazer-se propaganda, desacreditar o Estado, organizar-se, e, quando se tiver do seu lado todos os operários, portanto a maioria, destituem-se todas as autoridades, abole-se o Estado e coloca-se em seu lugar a organização da Internacional. Este grande acto, com que se inicia o Império Milenário, chama-se liquidação social. (ENGELS, 1872, *online*)

Tal análise guarda relação com o giro que Marx propôs para a compreensão da própria política. Se, com Hegel, o Estado punha a sociedade civil; se, para a teoria liberal, o Estado aparecia como resultado de um contrato social (normalmente tratado sob a perspectiva das “robinsonadas”); se, portanto, a política era tratada de modo hipostasiado, abstraída das condições materiais que a determinam, Marx, ao localizar a prioridade ontológica da sociedade civil e da produção da vida material por mulheres e homens, demonstrou que o Estado deveria ser examinado não como uma instância autônoma, situada acima das classes, mas como uma expressão da dominação e do conflito de classe.

Essa concepção da história consiste, portanto, em desenvolver o processo real de produção a partir da produção material da vida imediata e em conceber a forma de intercâmbio conectada a esse modo de produção e por ele engendrada, quer dizer, a sociedade civil em seus diferentes estágios, como o fundamento de toda a história, tanto a apresentando em sua ação como Estado como explicando a partir dela o conjunto das diferentes criações teóricas e formas de consciência – religião, filosofia, moral etc. etc. – e em seguir o seu processo de nascimento a partir dessas criações, o que então torna possível, naturalmente, que a coisa seja apresentada em sua totalidade (assim

como a ação recíproca entre esses diferentes aspectos). Ela não tem necessidade, como na concepção idealista da história, de procurar uma categoria dada em cada período, mas sim de permanecer constantemente sobre o solo da história real; não de explicar a práxis partindo da ideia, mas de explicar as formações ideais a partir da práxis material e chegar, com isso, ao resultado de que todas as formas e [todos os] produtos da consciência não podem ser dissolvidos por obra da crítica espiritual, por sua dissolução na “autoconsciência” ou sua transformação em “fantasma”, “espectro”, “visões” etc., mas apenas pela demolição prática das relações sociais reais [*real/en*] de onde provêm essas enganações idealistas; não é a crítica, mas a revolução a força motriz da história e também da religião, da filosofia e de toda forma de teoria. (MARX, 2007, p. 42-43)

A citação de Engels trazida anteriormente também aponta nessa direção. Por esse ângulo, a política deve ser conhecida, centralmente, pela dinâmica da produção e pela luta desenvolvida entre as classes, não mais pela via da especulação que reservava ao Estado o caráter de um poder público imparcial ou da ação isolada de um indivíduo ou corpo governante. Da mesma forma, para a práxis política, importa compreender o caráter classista do aparato estatal, mas também seu caráter *derivado*. O conflito primordial e nuclear que implica a classe trabalhadora, portanto, não se processa com um Estado hipostasiado, mas com uma classe que a ela se opõe, que tende a manter também a estrutura do Estado sob seu domínio.

Sob esse fundamento, podemos localizar algumas contribuições importantes e mais específicas ao conteúdo da nossa discussão (qual seja, a relação entre o marxismo e a forma jurídica), a partir de Engels, Lenin, Rosa Luxemburgo, Lukács, Pachukanis e do próprio Marx. A necessidade de apresentar demandas jurídicas por parte do movimento dos trabalhadores, a relação dialética entre reforma e revolução, a articulação entre legalidade e ilegalidade na ação política; trata-se de algumas elaborações importantes para que se supere o entendimento de que o marxismo consiste numa negação abstrata do direito – e também da práxis jurídica crítica. As contribuições teóricas que elencaremos a seguir apresentam argumentos em dois planos: primeiro, no

plano da relação do movimento dos trabalhadores com o terreno estatal e com a legalidade; num segundo, temos o problema imediato da utilização do direito pela classe trabalhadora e por suas organizações.

Engels e Kautsky, em polêmica contra o “socialista jurídico” Mengher, criticam a “ilusão jurídica” e seus efeitos devastadores sobre o movimento dos trabalhadores. No entanto, apontam que os trabalhadores deveriam, ainda assim, apresentar reivindicações em termos jurídicos¹². Rosa Luxemburgo critica o que qualifica como o reformismo de Bernstein; contudo, propõe uma articulação dialética entre reforma e revolução, de tal modo que o movimento real dos trabalhadores por demandas imediatas poderia conectar-se organicamente ao horizonte estratégico do socialismo¹³. Lukács não encerra uma dicotomia absoluta entre ação política legal e ilegal, apontando para a necessidade de combinar ambas as vias para a superação do capital. Utilizaremos, no corpo do texto, a formulação de Lukács, por parecer-nos bastante ilustrativa: para ele, trata-se de superar o fetiche estatista sob ambos os sinais – positivo e negativo:

Para o partido comunista, a questão da legalidade ou ilegalidade reduz-se, portanto, a *uma questão puramente tática* e, inclusivamente, a uma questão tática de momento para a qual não é possível dar directrizes gerais porque a decisão deve depender inteiramente da *utilidade do momento*; esta tomada

12 “A classe trabalhadora (...) não pode exprimir plenamente a própria condição de vida na ilusão jurídica da burguesia” (ENGELS, 2012, p. 21). E, adiante: “isso naturalmente não significa que os socialistas renunciem a propor determinadas reivindicações jurídicas. É impossível que um partido socialista ativo não as tenha, como qualquer partido político em geral” (ENGELS, 2012, p. 47).

13 “À primeira vista, o título deste livro pode parecer surpreendente. Reforma social ou revolução? Pode, portanto, a social-democracia opor-se às reformas sociais? Ou pode impor a revolução social, a subversão da ordem estabelecida, que é seu objectivo social último? Evidentemente que não. Para a social-democracia, lutar dia a dia, no interior do próprio sistema existente, pelas reformas, pela melhoria da situação dos trabalhadores, pelas instituições democráticas, é o único processo de iniciar a luta da classe proletária e de se orientar para o seu objectivo final, quer dizer: trabalhar para conquistar o poder político e abolir o sistema salarial. Entre a reforma social e a revolução, a social-democracia vê um elo indissolúvel: a luta pela reforma social é o meio, a revolução social o fim” (LUXEMBURGO, 1970, p. 09).

de decisão completamente livre de princípios constitui a única forma de negar, praticamente, **por princípio** [grifo nosso], a validade da ordem jurídica burguesa. Essa tática impõe-se aos comunistas não por razões de oportunidade nem porque, deste modo, possam ganhar maior flexibilidade, adaptando-se na escolha dos métodos necessários em dado momento, nem porque, para combater a burguesia de um modo verdadeiramente eficaz, se deve alternar constantemente os meios legais e ilegais ou até utilizá-los simultaneamente no mesmo caso; ela é necessária também para que o proletariado se eduque revolucionariamente. O proletariado não pode libertar-se da sua dependência ideológica relativamente às formas de vida que o capitalismo criou, a menos que tenha aprendido a agir de modo a que essas formas, que se tornaram indiferentes enquanto motivações, não possam já influenciar interiormente a sua acção” (LUKÁCS, 1974, pp. 272-273).

A contribuição de Lenin é também bastante expressiva, sobretudo n’O Esquerdismo (LENIN, 2004). Aqui, a mediação, o exame histórico do que se desenvolve no terreno da luta de classes é posto em primeiro plano. Ao contrário do que parece a muitos leitores, a reflexão de Lenin está para além da crítica ao que chama de “sectarismo de esquerda”. O que Lenin aponta – se nos dispusermos a buscar uma síntese teórica, para além de operar com um ou outro argumento de autoridade, simplesmente justificador – seria a necessidade de equilibrar a prática política entre os polos de um esquerdismo apolítico e de um oportunismo reformista a partir da análise concreta de uma situação concreta. Não haveria, assim, um polo sem o outro: tais referenciais apenas se viabilizam se estiverem relacionados – apenas existem *em relação*.

Em síntese: ação política sem organização e ação autônoma dos trabalhadores, ação política sem auto-organização de classe, resumida à institucionalidade, tenderia ao oportunismo. Por outro lado, a proposição de uma ação autônoma da classe somada a uma negação apriorística da disputa de instâncias do Estado – ou seja, uma negação abstrata, por princípio – seria uma falha esquerdista. Não há, nessa clássica elaboração marxista, uma elaboração fecunda para a

compreensão da práxis jurídica? Aqui, a política aparece como um *problema de definição de grau*: sem fórmulas prévias, a questão consistiria na definição do grau correto, perante um dado terreno histórico, de articulação entre ação política institucional e extrainstitucional, consistindo a segunda no elemento principal, sob uma perspectiva de autoemancipação dos trabalhadores.

Essa perspectiva de que estamos falando, em relação ao direito, embasou a própria prática de Lenin em relação ao direito, de acordo com Pachukanis. Trazemos aqui uma abordagem já bem mais específica, imediatamente ligada ao nosso problema: o trabalho com o direito. A citação a seguir é longa, mas relevante. Para Pachukanis, em diálogo com Lenin, seria preciso desmascarar a legalidade burguesa, ao mesmo tempo em que seria indispensável, em alguma medida, dela utilizar-se. A tradução da passagem abaixo segue no rodapé¹⁴.

14 “A luta para derrubar e desmascarar o fetiche legalista do sistema, contra o qual a luta revolucionária é conduzida, é uma qualidade de todo revolucionário. Isso é óbvio. Sem essa qualidade, o revolucionário não é um revolucionário. Mas, para a pequena burguesia revolucionária a negação mesma da legalidade é transformada numa espécie de fetiche, cuja obediência suplanta o cálculo sóbrio das forças e condições de luta e a habilidade para usar e fortalecer mesmo as vitórias menos importantes em preparação para o próximo ataque. A natureza revolucionária da tática leninista nunca degenerou em uma negação fetichista da legalidade; essa nunca foi uma defesa revolucionária. Ao contrário, em determinados momentos históricos, ele firmemente apelou para o uso dessas “oportunidades legais” que o inimigo, meramente debilitado mas não inteiramente derrotado, foi obrigado a oferecer. Lenin sabia não apenas como expor sem piedade a legalidade czarista, burguesa, etc., mas também como usá-la, onde ela era necessária e quando ela era necessária. Ele ensinou como preparar a derrubada da autocracia usando a própria lei eleitoral promulgada pela autocracia mesma, e como defender as primeiras posições conquistadas pela revolução mundial do proletariado, i. e., nossa vitória em Outubro de 1917, concluindo um tratado comum dos Estados imperialistas (A Paz de Brest). Seu instinto político incomparável infalivelmente o conduziu a uma compreensão dos limites dentro dos quais era inteiramente possível usar as formas legais impostas pelo curso da luta. Lenin brilhantemente tomou em consideração o fato de que a legalidade que nosso inimigo nos impõe é re-imposta contra ela pela lógica dos eventos. O regime de Stolypin, por mais que desejasse, não conseguiu confinar a luta de classes na Rússia dentro dos limites nos quais ela foi conduzida antes da revolução de 1905. Os imperialistas alemães, mesmo com sua desaprovação à revolução dos Soviets, foram forçados pela situação geral internacional a concluir o tratado com o governo Soviético. Lenin frequentemente caracterizava o uso da legalidade como sujo, trabalho ingrato (sua comparação da Duma czarista com o “pão sujo” é famosa), mas era necessário saber como fazer esse trabalho num certo tipo de situação, e deixar de lado o tipo de fastidiosidade revolucionária que reconhecia apenas os métodos de luta “dramáticos” (tradução nossa).

The struggle to overthrow and unmask the legalistic fetish of the system, against which the revolutionary struggle is conducted, is a quality of every revolutionary. This is obvious. Without this quality, the revolutionary is not a revolutionary. But, for the petit bourgeois revolutionary the very denial of legality is turned into a kind of fetish, obedience to which supplants both the sober calculation of the forces and conditions of struggle and the ability to use and strengthen even the most inconsequential victories in preparing for the next assault. The revolutionary nature of Leninist tactics never degenerated into the fetishist denial of legality; this was never a revolutionary phrase. On the contrary, at given historical stages, he firmly appealed to use those “legal opportunities” which the enemy, who was merely broken but not fully defeated, was forced to provide. Lenin knew not only how mercilessly to expose tsarist, bourgeois etc. legality, but also how to use it, where it was necessary and when it was necessary. He taught how to prepare the overthrow of the autocracy by using the very electoral law promulgated by the autocracy itself, and how to defend the first positions won by the world revolution of the proletariat, i.e. our victory in October 1917, by concluding a treaty with one of the imperialist states (the Peace of Brest). His incomparable political instinct unerringly guided him to an understanding of the limits within which it was fully possible to use the legal form imposed by the course of the struggle. Lenin brilliantly took into consideration the fact that the legality which our enemy imposes upon us is re-imposed on him by the logic of events. The Stolypin regime, however much it wanted, could not confine the class struggle in Russia inside those limits within which it was conducted before the 1905 revolution; the German imperialists, whatever their subjective dislike of the Soviet revolution, were compelled by the force of the general international situation to conclude a treaty with the Soviet government.

Lenin frequently characterized this use of legality as dirty, thankless work (his comparison of the tsarist Duma with “dirty bread” is famous), but it was necessary to know how to do this work in a certain type of situation, and to put aside the kind of revolutionary fastidiousness which acknowledged only the “dramatic” methods of struggle. (PACHUKANIS, 1925, *online*).

Se Pachukanis, uma das principais referências teóricas para qualquer abordagem da relação entre direito e marxismo e reconhecido por seu antinormativismo, traz tal afirmação, não seria estranho, portanto, afirmar que o marxismo *nega* o trabalho com o direito? Parece-nos, ao contrário, que o marxismo aponta para a necessidade de construção de uma mediação adequada, necessária à prática concreta, sob uma perspectiva emancipatória, entre os resultados da investigação encontrados nos níveis mais abstratos e nos mais concretos. Assim, forma-se se uma recusa tanto à “ilusão jurídica” como à negação apriorística do trabalho com o direito; tanto ao estatismo juricista como ao anarquismo; tanto ao oportunismo que se aproximaria do liberalismo como ao “esquerdismo”.

Marx, ao analisar a luta política na França, expunha a incapacidade da burguesia de conciliar seus privilégios com a garantia de suas promessas aos trabalhadores; expunha que, exigindo o cumprimento de tais promessas – que são, aliás, os ditos direitos humanos universais – os trabalhadores pressionavam de modo decisivo as bases da sociedade burguesa.

A burguesia tinha a noção correta de que todas as armas que ela havia forjado contra o feudalismo começavam a ser apontadas contra ela própria, que todos os recursos de formação que ela havia produzido se rebelavam contra a sua própria civilização, que todos os deuses que ela havia criado apostataram dela. Ela compreendeu que todas as assim chamadas liberdades civis e todos os órgãos progressistas atacavam e ameaçavam a sua dominação classista a um só tempo na base social e no topo político, ou seja, que haviam se tornado “socialistas”. (...) O regime parlamentarista submete tudo à decisão das maiorias; como poderiam as maiorias que estão além do Parlamento querer não decidir? Se vós que estais no topo do Estado tocais o violino, por acaso não esperais que os que estão lá embaixo dancem? (MARX, 2011, pp. 80-81).

É verdade que, aqui, Marx não fala em tribunais ou em uma estratégia jurídica própria aos movimentos populares. Mas, indica que, mesmo o que é tido como simplesmente “burguês”, pode ser apropriado e

reelaborado desde uma perspectiva revolucionária, desde que aliado a um processo de luta auto-organizada dos trabalhadores. Ao mesmo tempo, em relação a uma atuação judicial propriamente dita (o que importa a este debate), o próprio Lenin, como observa Pachukanis, chegou a assumir tarefas políticas nesse sentido. A tradução do trecho abaixo pode ser lida no rodapé¹⁵.

It is remarkable that this tendency is observed in Lenin, not just on a large scale and in the major political struggles which he conducted, but also in minor conflicts of an everyday character with which he happened to be involved. Always remaining deeply committed to principle, Lenin nevertheless did not refuse to apply those concrete methods of struggle which at a given point happened to be the only possible way to achieve a desired result – even though the method was, for example, an appeal to a tsarist court. Here one must recall an episode from Lenin's life told by Elizarov soon after the death of Vladimir Ilich. The situation was that Vladimir Ilich, who at the time was still living in Samara, wanted to teach a lesson to a high-handed profiteer, a purveyor of transportation, who arbitrarily detained passengers who used the services of boatmen to cross the river rather than his ferry. He submitted a complaint, despite all the efforts of the head of the former district council (on behalf of the profiteer, naturally) to exhaust the indefatigable complainant by dragging out the hearing of the case; finally, a guilty verdict was obtained (PACHUKANIS, 1925, *online*).

15 “É notável que essa tendência seja observada em Lenin, não apenas em larga escala e nas principais lutas políticas que ele conduziu, mas também em conflitos menores do cotidiano em que ele esteve envolvido. Sempre permanecendo comprometido com os princípios, Lenin, de todo modo, não se recusou a aplicar aqueles métodos concretos de luta, que, num dado momento, acabaram por ser o único meio possível para atingir um resultado desejado – ainda que o método fosse, por exemplo, uma apelação a uma corte czarista. Aqui, deve ser lembrado um episódio da vida de Lenin contado por Elizarov logo após a morte de Vladimir Ilich. A situação era que Vladimir Ilich, que à época vivia em Samara, queria ensinar uma lição a um grande aproveitador, um transportador, que arbitrariamente detinha passageiros que usavam os serviços de transporte por barco para atravessar o rio, e não sua balsa. Ele submeteu uma reclamação, e apesar de todos os esforços do antigo conselho distrital (em favor do aproveitador, é claro) para esgotar incansável reclamante arrastando a oitava do caso; finalmente a condenação foi obtida” (tradução nossa).

Podemos dizer que, em meio à luta dos trabalhadores, sob a perspectiva que expusemos aqui, é fundamental que os loiros não caibam à burocracia judicial. Qualquer tipo de luta institucional deve subordinar-se ao método da luta autônoma dos movimentos populares e à sua estratégia; a forma da disputa jurídica subordina-se à estratégia política, da qual constituiria, na verdade, apenas um aspecto (subordinado). É fundamentalmente a pressão política popular que impõe derrotas às classes dominantes e à estrutura do Estado ou aproveita-se de suas fissuras; é a auto-organização dos trabalhadores o centro de toda a questão. As vitórias apoiadas sobre o terreno institucional devem estar a serviço de seu fortalecimento, e não de sua substituição. Podemos falar, assim, num *recurso tático ao direito*, uma vez que sempre subordinado a uma estratégia política geral.

Não se trata de afirmar que não há marxistas que defendam ponto de vista diverso¹⁶, posição que poderíamos nomear de *antinormativismo radical*. No entanto, se nos voltamos ao debate com autores “clássicos” para a teoria marxista (não através de citações meramente justificadoras, mas num esforço de construir uma síntese teórica); se recorrermos à utilização adequada do método marxiano; e, se somos capazes de fazer a mediação desta compreensão com uma realidade em que o capital busca sobrepor o consumo a direitos, pelo fato de os serviços públicos essenciais tornarem-se cada vez menos suportáveis ao movimento de valorização do valor; desse modo, podemos aproximar-nos de critérios razoáveis para compreender a postura mais condizente com a tradição teórica e política marxista diante dos problemas jurídicos.

O movimento de assessoria jurídica popular (AJP) é bastante plural. Envolve sujeitos diversos, que fundam sua atuação em referências, teóricas e práticas, também diversas. É preciso que as organizações

16 Sobre isso, por exemplo, ver a posição de Bernard Edelman (2016) ou de Márcio Naves, em seu artigo intitulado “A ilusão da jurisprudência”, no qual indaga (ou defende): “ao sustentar um programa de reivindicações jurídicas, de defesa e ilustração da cidadania, ao fazer a apologia dos direitos, a esquerda não estaria trazendo de volta o antigo programa da Liga dos Justos? E assim tudo o que ele esconde e realiza: as formas da circulação e da exploração capitalistas? Se o “socialismo” só nos pode levar a isso, não seria o caso de dizer, com Bernard Edelman, que belo funeral!?” (NAVES, s/d, p. 06).

e redes de AJP tenham uma ampla unidade em suas ações, na defesa dos interesses populares. É preciso considerar ainda, para além do que as organizações *dizem sobre si*, o que *fazem*. De todo modo, acreditamos que o marxismo tem muito a contribuir com o conjunto análise-superação de uma sociedade que permanece centrada na polarização entre capital e trabalho. Para além de teorias justificadoras da ação política, é preciso investigar as determinações do processo social: como compreender, por exemplo, a crise econômica que atravessamos? A elaboração de um projeto societário alternativo depende também do quanto tomamos em conta o que há de mais rico na tradição anticapitalista e no plano teórico de maneira geral. Muito do que se toma, no ambiente acadêmico que experimentamos hoje, como o “novo” em termos de teoria é, no essencial, uma recuperação das formas menos elaboradas e utópicas de transformação da sociedade capitalista, detidas sobre a circulação e a distribuição e incapazes de compreender as determinações da produção capitalista; o “novo”, por vezes, é mais velho que o “velho”. Por outro lado, se Marx e o(s) marxismo(s) são indispensáveis à compreensão desta sociedade que se converte cada vez mais em um “mercado mundial”¹⁷, também é preciso reconhecer que não será apenas lendo Marx e autores que se nomeiam marxistas (ou reproduzindo fórmulas teóricas supostamente marxistas) que se avançará nesse projeto: certamente há muito mais o que ler e, sobretudo, há muito mais o que fazer¹⁸.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim como não se trata de constituir uma teoria autorreferente do direito, não se trata de construir uma teoria autorreferente da assessoria jurídica popular. O ser social efetivo põe a necessidade de exami-

17 Ver Marx (2007, p. 40).

18 Essa é a perspectiva defendida por Netto (2006, p. 08): “considero esta obra [a obra marxiana] necessária, mas não suficiente, para explicar/compreender e revolucionar o mundo contemporâneo; (...). julgo que todas as ideias de Marx (bem como de seus seguidores) devem ser testadas e verificadas sempre, jamais constituindo verdades imutáveis e evidentes por si mesmas’.

nar o direito e a práxis jurídica no interior de uma totalidade concreta¹⁹. Nesse sentido, a assessoria jurídica popular só pode ser devidamente compreendida (e realizada) se considerada a troca desigual entre capital e trabalho vivo²⁰, as relações de produção especificamente capitalistas. A dogmática jurídica não alcança a esfera da produção; centra-se na circulação, na aparente troca universal de equivalentes entre sujeitos livres. Assim, a um só tempo, oculta e protege as relações de produção²¹. No entanto, em seus aspectos fundantes, é sob a

19 Considerar a realidade como uma totalidade concreta significa tomá-la como um “todo estruturado em curso de desenvolvimento e de autocriação” (KOSIK, 1976, p. 35). Não se trata, portanto, de tomar a realidade como o conjunto de todos os fatos, mas de concebê-la enquanto um todo cognoscível (o todo não é igual a tudo): “totalidade significa: realidade como um todo estruturado, dialético, no qual ou do qual um fato qualquer (classes de fatos, conjunto de fatos) pode vir a ser racionalmente compreendido. Acumular todos os fatos não significa ainda conhecer a realidade; e todos os fatos (reunidos em seu conjunto) não constituem, ainda, a totalidade. Os fatos são conhecimento da realidade se são compreendidos como fatos de um todo dialético – isto é, se não são átomos imutáveis, indivisíveis e indemonstráveis, de cuja reunião a realidade sai constituída – se são entendidos como partes estruturais do todo” (KOSIK, 1976, pp 35-36).

20 Cf. MARX (1980, p. 1070 e ss.)

21 Cf. Edelman: “o que me proponho demonstrar deixando voluntariamente de lado o que se passa “em qualquer parte” no “laboratório secreto da produção” é que o Direito toma a esfera da circulação como dado natural” (EDELMAN, 1976, p. 130). “O direito fixando o conjunto das relações sociais tais como elas surgem na esfera da circulação, torna possível, ao mesmo tempo, a produção. A produção aparece e não aparece no Direito da mesma maneira que ela aparece e não aparece na circulação” (EDELMAN, 1976, pp. 125-126). A base dessa formulação é encontrada em Marx, na bela passagem da análise da circulação à análise da produção, no livro 1 d'O Capital (MARX, 2008, p. 206): “a esfera que estamos abandonando, da circulação ou da troca de mercadorias, dentro da qual se operam a compra e a venda da força de trabalho, é realmente um verdadeiro paraíso dos direitos inatos do homem. Só reinam aí liberdade, igualdade, propriedade e Bentham. Liberdade, pois o comprador e o vendedor de uma mercadoria – a força de trabalho, por exemplo – são determinados apenas pela sua vontade livre. Contratam como pessoas livres, juridicamente iguais. O contrato é o resultado final, a expressão jurídica comum de suas vontades. Igualdade, pois estabelecem relações mútuas apenas como possuidores de mercadorias e trocam equivalente por equivalente. Propriedade, pois cada um só dispõe do que é seu. Bentham, pois cada um dos dois só cuida de si mesmo. A única força que os junta e os relaciona é a do proveito próprio, da vantagem individual, dos interesses privados. E justamente por cada um só cuidar de si mesmo, não cuidando de ninguém dos outros, realizam todos, em virtude de uma harmonia preestabelecida das coisas, ou sob os auspícios de uma providência onisciente, apenas as obras de proveito recíproco, de utilidade comum, de interesse geral. Ao deixar a esfera da circulação simples ou da troca de mercadorias, à qual o livre-cambista vulgar toma de empréstimo sua concepção, ideias e critérios para julgar a sociedade baseada no capital e no trabalho assalariado, parece-

troca desigual, constitutiva da produção capitalista, que se ergue a circulação das mercadorias, todo o sistema de distribuição, assim como seu aparato político-jurídico. O *sistema de equivalências* da sociedade burguesa (que é também o sistema da igualdade entre sujeitos livres, produtores de mercadorias, que se encontram para efetivar a troca no âmbito do mercado) encontra, aqui, sua disjunção fundante, sua essência desigual, que empena todo o edifício de sua representação ideológica. Essa crítica, a crítica marxiana, torna possível enxergar, teoricamente, o inferno que é a produção, fundamento do suposto paraíso igualitário da circulação.

Tal constatação, ou tal premissa ontológica relativa à organização da sociedade burguesa, põe como inevitável o exame da luta de classes e suas determinações a qualquer práxis política que se pretenda criticamente refletida – no que se inclui a assessoria jurídica popular. A luta de classes não se põe como problema central por conta de simples opinião ou do desejo de autores marxistas: o conhecimento da luta de classes é posto como problema a qualquer práxis política por uma imposição ontológica, por existir histórico-socialmente e, assim, pôr determinações consideração é indispensável.

Considerando, como já exposto, que o Estado não consiste numa esfera autônoma, mas de uma expressão da luta entre as classes, os problemas da assessoria jurídica popular precisam também ser tematizados sob a lógica da “análise concreta da situação concreta”. Privilegiar questões formais tomadas isoladamente ou manter a sacralização (oportunista ou anarquista) do Estado e de seu ordenamento jurídico só pode representar uma descontinuidade estratégica do trabalho de assessoria em relação às pretensões políticas emancipatórias às quais se liga²².

nos que algo se transforma na fisionomia dos personagens do nosso drama. O antigo dono do dinheiro marcha agora à frente, como capitalista; segue-o o proprietário da força de trabalho, como seu trabalhador. O primeiro, com um ar importante, sorriso velhaco e ávido de negócios; o segundo, tímido, contrafeito, como alguém que vendeu sua própria pele e apenas espera ser esfolado”.

22 Ver, nesse mesmo sentido, ARRUDA (2008).

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Thiago. A assessoria jurídica popular como aprofundamento (e opção) do conteúdo político do serviço jurídico. In: *Anais do Encontro Regional de Estudantes de Direito 2008. In: XXI Encontro Regional de Estudantes de Direito e Encontro Regional de Assessoria Jurídica Universitária: 20 anos de Constituição. Parabéns! Por quê?*. Org.: RIBEIRO, Danilo Ferreira. Crato: Fundação Araripe, 2008.

BURGOS, Germán. Los servicios legales populares y los extravíos de la pregunta por lo político. In: ILSA. *El otro derecho*. Vol. 7, No. 03. ILSA: Bogotá, 1996.

COUTINHO, Carlos Nelson. *Marxismo y política: la dualidad de poderes y otros ensayos*. Santiago: LOM Ediciones, 2011.

EDELMAN, Bernard. *A legalização da classe operária*. São Paulo: Boitempo, 2016

_____. *O direito captado pela fotografia: elementos para uma teoria marxista do direito*. Coimbra: Centelha, 1976.

ENGELS, Friedrich. *Carta a Theodor Cuno (em Milão)*. 1872. Disponível em: <http://www.marxists.org/portugues/marx/1872/01/24.htm>. Acesso em: 01.08.2013

ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. *O socialismo jurídico*. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2012.

GRAMSCI, Antonio. *Maquiavel, a Política e o Estado Moderno*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1988.

LENIN, Vladimir Ilitch. *Esquerdismo, doença infantil do comunismo*. São Paulo: Anita Garibaldi, 2004.

LUKÁCS, György. *História e consciência de classe. Estudos de dialética marxista*. Porto: Publicações Escorpião, 1974.

_____. *Lenin: um estudo sobre a unidade de seu pensamento*. São Paulo: Boitempo, 2012.

_____. *Prolegômenos para uma ontologia do ser social: questões de princípios para uma ontologia hoje tornada possível*. São Paulo: Boitempo, 2010.

LUXEMBURGO, Rosa. *Reforma ou revolução*. Lisboa: Estampa, 1970.

MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política: livro 1*. Vol. 1. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

_____. *O 18 de brumário de Luís Bonaparte*. São Paulo: Boitempo, 2011.

_____. *Teorias da mais-valia: história crítica do pensamento econômico: livro 4 de O Capital*. Vol. II. São Paulo: DIFEL, 1980.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã*. São Paulo: Boitempo, 2007.

NAVES, Márcio. *A “ilusão da jurisprudência”*. Disponível em: http://www.pucsp.br/neils/downloads/v7_artigo_marcio_naves.pdf. Acesso em 01.09.2016.

NETTO, José Paulo. *O que é marxismo*. São Paulo: Brasiliense, 2006.

PACHUKANIS, Evgene. *Lenin and Problems of Law*. 1925. Disponível em: <http://www.marxists.org/archive/pashukanis/1925/xx/lenin.htm>. Acesso em: 01/08/2013.

_____. *Teoria geral do direito e marxismo*. São Paulo: Acadêmica, 1988.

STUTCHKA, Petr Ivanovich. *Direito e Luta de Classes: teoria geral do direito*. São Paulo: Acadêmica, 1988.

Recebido em 01/08/2016.

Aprovado em 23/11/2016.